



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0021185-92.2008.815.0011**

**ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**

**RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Tim Nordeste S/A**

**ADVOGADA: Christianne Gomes da Rocha**

**APELADA: WR2 Locadora de Veículos Ltda**

**ADVOGADO: Gustavo de Brito Lyra**

**APELAÇÃO CÍVEL.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. TELEFONIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À EFETIVA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONSUMIDORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TELEFONIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPA. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. *QUANTUM* REPARATÓRIO EM PATAMAR EXORBITANTE. MINORAÇÃO QUE SE IMPÕE. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ). APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

**1.** Consoante o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

**2.** Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, dano moral, cuja

ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*.

**3.** Nos termos da jurisprudência da Corte Cidadã, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão-somente nas hipóteses em que a condenação for irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que se evidencia no presente caso.

**4.** Sobre o valor da indenização por dano moral devem incidir juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54 do STJ, até a data do arbitramento, marco inicial da correção monetária, nos termos da Súmula n. 362 do STJ, quando então deverá incidir a Taxa Selic, que compreende tanto os juros, como a atualização da moeda

**5.** Apelo provido parcialmente.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo.**

Trata-se de apelação interposta pela TIM NORDESTE S/A contra sentença (f. 141/147) proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por WR2 LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, argumentando, a promovente, que teve seus dados inseridos indevidamente, pela promovida, nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de duas linhas telefônicas que nem sequer chegou a utilizar.

Tutela antecipada deferida às f. 58/59.

Contestação às f. 76/89.

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido exordial nos seguintes termos:

Ante ao que foi exposto, e ao que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação, impondo à ré o pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros e correção monetária a partir do ato danoso, o que faço com fulcro no art. 5º, V e X, da Constituição

Federal, c/c o art. 6º, VI, da Lei nº. 8.078/90, e, ainda, [...] em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Em suas razões recursais (f. 150/160v) a apelante aduz, em síntese, que: **a)** inexistente ato ilícito que lhe possa ser imputado; **b)** a recorrida não efetuou os pagamentos devidos, já que a ativação do serviço deu-se de forma regular; **c)** sendo os serviços de telefonia regularmente disponibilizados, a operadora emitiu documentos para cobrança da contraprestação devida, nos termos do art. 45 da Resolução n. 477/2007/ANATEL; **d)** houve efetiva prestação dos serviços, não tendo a autora adimplido o pagamento do que era devido a título de contraprestação; **e)** é descabida sua condenação por danos morais; **f)** houve excesso na fixação do *quantum* indenizatório, devendo este ser minorado para, no máximo, um salário mínimo; **g)** deve ser aplicada a taxa SELIC em sede de juros moratórios, sendo impossível sua cumulação com correção monetária. Ao final, pugna pela reforma da sentença, para que o pedido inicial seja julgado improcedente, ou, então, reduzido o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais.

Sem contrarrazões (f. 170).

A Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito do apelo (f. 174/177).

É o relatório.

**VOTO: Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**

A controvérsia gira em torno da legalidade da inscrição do nome da autora/apelada em cadastro negativo de crédito, levada a efeito pela promovida/apelante, em razão de faturas de duas linhas telefônicas, que a consumidora afirma jamais ter utilizado, por haver requerido seu cancelamento.

O pedido inicial foi julgado procedente, para condenar-se a ré/apelante ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária, ambos a partir do ato danoso.

Inicialmente, ressalto que a relação travada entre as partes litigantes é tipicamente de consumo, regida, portanto, por legislação especial, já que, embora a autora/apelada seja pessoa jurídica, enquadra-se no conceito de consumidor, previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.

A inversão do ônus da prova, que pode decorrer da lei (*ope legis*), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou de determinação judicial (*ope judicis*), prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC), atribui o encargo probatório de fatos controversos da relação processual à prestadora de serviços ou fornecedora de produtos, facilitando a defesa do consumidor em juízo.

Tal postulado presta-se a contornar a teoria da **carga estática do ônus da prova**, adotada pelo art. 333 do CPC, que nem sempre decompõe da melhor justiça na divisão do *onus probandi*, por assentar-se em regras rígidas e objetivas.

Para o processualista Humberto Theodoro Junior, “conforme as particularidades da causa e segundo a evolução do processo, o Juiz pode deparar-se com situações fáticas duvidosas em que a automática aplicação da distribuição legal do *onus probandi* não se mostra razoável para conduzi-lo a uma segura convicção acerca da verdade real”.<sup>1</sup>

Desse modo, com base na teoria da **distribuição dinâmica**, o ônus da prova recai sobre quem tiver melhores condições de produzi-la, conforme as circunstâncias fáticas. *In casu*, discute-se se houve ou não defeito na prestação de serviço de telefonia, pela inscrição da autora/apelada nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de duas linhas telefônicas que ela alega não haver utilizado.

Tratando-se a lide de caso de defeito no serviço, pois o consumidor veio supostamente a sofrer danos de ordem moral, deve incidir a regra do artigo 14 do CDC, que preceitua o seguinte:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

---

<sup>1</sup> *In* Curso de direito processual civil, vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 43ª ed., 2008, p. 191.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Desse modo, sendo o caso de responsabilidade por defeito no serviço, **a inversão do ônus da prova decorre da lei (*ope legis*)**, de forma automática, não precisando o consumidor preencher os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, tampouco depende da manifestação do Magistrado.

Na situação em tela o ônus probatório recai em desfavor do fornecedor de serviços, que só não será responsabilizado se comprovar que: (a) tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; (b) é culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme o § 3º do artigo supracitado.

Destaco precedentes do STJ sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORMA OBJETIVA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1.- A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei. **2.- "Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova "a critério do juiz", quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 12, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedente da Segunda Seção." (REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013).** 3.- Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> AgRg no AREsp 402.107/RJ, Relator: Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA HOSPITAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. 1. Demanda indenizatória proposta por paciente portador da Síndrome de Down, que, com um ano e cinco meses, após ser submetido a cirurgia cardíaca, recebeu indevidamente alta hospitalar, tendo de retornar duas vezes ao nosocômio, com risco de morte, sendo submetido a duas outras cirurgias, redundando na amputação de parte da perna esquerda. 2. A regra geral insculpida no art. 14, "caput", do CDC, é a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores. 3. A exceção prevista no parágrafo 4º do art. 14 do CDC, imputando-lhes responsabilidade subjetiva, é restrita aos profissionais liberais. 4. Impossibilidade de interpretação extensiva de regra de exceção. 5. **O ônus da prova da inexistência de defeito na prestação dos serviços médicos é do hospital recorrente por imposição legal (inversão 'ope legis'). Inteligência do art. 14, § 3º, I, do CDC.** 6. Não tendo sido reconhecida pelo tribunal de origem a demonstração das excludentes da responsabilidade civil objetiva previstas no parágrafo 3.º do artigo 14 do CDC, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, pois exigiria a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior. 7. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 8. Recurso especial a que se nega provimento.<sup>3</sup>

Partindo do pressuposto de que o consumidor/apelado possui em seu favor a inversão do ônus da prova "ope legis", fulcrada no artigo 14 do CDC, **cabia à apelante comprovar as causas excludentes do dever de indenizar, o que não ocorreu.** Eis jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo nesse sentido:

INDENIZAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO - DESPESAS NÃO EFETUADAS - POSSIBILIDADE DE CLONAGEM - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DANO MORAL CONFIGURADO - MONTANTE ADEQUADO - DANO MATERIAL - FATO INCONTROVERSO - RESTITUIÇÃO SIMPLES E NÃO EM DOBRO DE VALORES - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.<sup>4</sup>

No caso em discussão não vislumbro qualquer causa de excludente de ilicitude comprovada pela apelante, devendo-se reputar

---

<sup>3</sup> REsp n. 1331628/DF, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 05/09/2013, publicação: DJe 12/09/2013.

<sup>4</sup> APL n. 0200781-49.2011.8.26.0100, Relator: Matheus Fontes, 22ª Câmara de Direito Privado, Julgamento: 29/11/2012, Publicação: 09/01/2013.

como verdadeiros os fatos articulados pela consumidora/apelada, **no que diz respeito à falta de utilização das linhas telefônicas que ensejaram na sua inserção no rol dos inadimplentes (f. 12/13).**

A autora/apelada comprovou que a ré/apelante inseriu seu nome nos cadastros negativos de crédito, não tendo a promovida se insurgido contra esse fato. Ao contrário, **limitou-se a argumentar que a inadimplência da promovente/apelada foi a causa da cobrança.**

Outrossim, a apelante não fez menção, em suas razões, ao pedido de cancelamento aludido pela autora na inicial, de modo que se observa que toda a defesa da recorrente é pautada na suposta inadimplência da apelada, com relação às linhas telefônicas.

Sendo assim, ao afirmar a autora/apelada que nunca utilizou as linhas telefônicas que originaram sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, cabia à apelante demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, ou seja, comprovar que o serviço foi efetivamente utilizado e, por conseguinte, a legalidade da negativação objeto da lide, o que não ocorreu *in casu*.

A apelante poderia ter trazido aos autos a discriminação das supostas ligações, com vistas a comprovar a utilização das linhas telefônicas. No entanto permaneceu inerte quanto a tal prova. Noutro norte, as faturas colacionadas aos autos denotam que não houve utilização do serviço, já que não apontam registro de ligações recebidas ou efetuadas.

Por essa razão resta configurado o defeito na prestação de serviço e, como consequência, o dever de indenizar.

Ademais, consoante dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Ante o exposto, **reconheço a existência do dano moral.**

Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*.

Existe jurisprudência dominante desta Corte de Justiça acerca da matéria. Vejamos:

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E**

**EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL. CONFIRMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTUM FIXADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.** - Consoante enunciado no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo constatada a deficiência na prestação do serviço, o fornecedor responde objetivamente pelos danos decorrentes da falha verificada, pois cabe ao mesmo, ao inserir o nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, adotar as devidas cautelas. - O abalo de crédito causado pela inscrição e manutenção indevida do nome do consumidor nos cadastros de devedores, por si só, já gera e comprova o dano moral sofrido pela parte lesada. - O *quantum* fixado a título de danos morais deve estar em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando a atender ao caráter punitivo e pedagógico integrante deste tipo de reparação, devendo-se, ainda, atentar para que não haja o lucro fácil do ofendido ou seja fixado o montante indenizatório em valor irrisório.<sup>5</sup>

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. INSCRIÇÃO EM ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. JUROS DA DATA DO EVENTO DANOSO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.** – A inscrição indevida do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, em razão de serviço, no qual foi demonstrada a contratação, causou efetivo dano moral, pois é sabido que são grandes os transtornos de quem tem seu nome inscrito em cadastro de maus pagadores e o crédito abalado perante o comércio de bens. Desnecessidade de comprovação do prejuízo advindo da inscrição indevida. – “Quantum” da condenação por danos morais: vai mantida a indenização em R\$ 5.000,00, por achar-se condizente com a intensidade das lesões sofridas e com a equação: função pedagógica x enriquecimento injustificado, à luz, ainda, dos parâmetros desta Corte, em casos análogos. – Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, deve ser considerada a data do evento danoso como termo inicial para a contagem dos juros legais, nos termos da Súmula 54 do STJ, *in verbis*: “os juros moratórios

---

<sup>5</sup> TJPB. Apelação Cível n. 0066566-31.2012.815.2001. Origem: 7ª Vara Cível da Comarca da Capital. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. DJ: 17/11/2014.



*fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*".<sup>6</sup>

**CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ARBITRAMENTO EXCESSIVO PARA O FATO NARRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. CORRETA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS NºS 54 E 362 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

Comprovada a inscrição indevida do nome do consumidor no SPC (serviço de proteção ao crédito), desnecessária se torna a comprovação da culpa do fornecedor do serviço ou do dano sofrido pelo autor, sendo este último presumido. Indenização que se impõe. Noutro ponto, observa-se que o valor fixado a título de indenização por danos morais fora excessivo para o fato narrado, motivo pelo qual merece reforma. Por fim, quanto aos juros moratórios e à correção monetária do quantum indenizatório, verifica-se que a decisão atacada não merece retoque, posto que o juízo a quo observou criteriosamente os preceitos fixados nas Súmulas nº 54 e 362 do STJ, além do art. 398 do CCB.<sup>7</sup>

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, cabe salientar que não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto.

Para a fixação da verba indenizatória é necessário considerar todos os pormenores pertinentes ao caso. Além disso, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial concernente à matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao Magistrado arbitrar o valor, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser

<sup>6</sup> TJPB. Acórdão. Apelação Cível n. 0012214-79.2012.815.0011. Relator: Desembargador Leandro dos Santos. DJ. 11/11/2014.

<sup>7</sup> TJPB; AC 0025448-65.2011.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/12/2013.

revisto tão-somente nas hipóteses em que a condenação for irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

Na espécie, observando o princípio da razoabilidade e do bom senso, as circunstâncias apresentadas, o ato ilícito praticado, as consequências do dano, a capacidade econômica das partes, e obedecendo aos parâmetros adotados em casos semelhantes, entendo que o valor fixado na sentença, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), é exorbitante.

Assim, entendo justo e equânime **minorar o valor fixado na sentença para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Sobre o valor da indenização por dano moral devem incidir juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54 do STJ, até a data do arbitramento, marco inicial da correção monetária, nos termos da Súmula n. 362 do STJ, quando então deverá incidir a Taxa Selic, que compreende tanto os juros como a atualização da moeda. Também nesse tocante merece prosperar o apelo.

Trago precedentes do STJ nesse norte:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. 1. As condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 devem observar a aplicação da Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e correção monetária. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido.<sup>8</sup>**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONTRADIÇÃO E REFORMATIO IN PEJUS. DESINDEXAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO. EQUÍVOCOS. CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. As instâncias ordinárias fixaram o valor da reparação dos danos morais em 950 salários mínimos, a serem rateados entre os autores, decisão confirmada por este Tribunal Superior. 2. Porém, ao contrário do afirmado no v. aresto ora embargado, não houve indexação do valor da reparação a título de danos morais ao salário mínimo vigente na época do pagamento,**

---

<sup>8</sup> STJ. AgRg no AREsp 196158/CE. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2012/0134183-7. Ministro João Otávio de Noronha. Terceira Turma. DJ: 20/11/2014.

mas sim mera referência ao valor do salário mínimo vigente na data da sentença. Assim, os 950 salários mínimos deverão ser multiplicados pelo valor do salário na data da decisão, obtendo-se o montante da condenação a título de danos morais. 3. **Como os consectários legais estão incluídos no pedido (CPC, art. 293), sobre o valor principal encontrado deverão incidir correção monetária, a partir da data da sentença, e juros de mora, estes desde a data do evento danoso, sendo que a correção monetária pela taxa SELIC já abrange os juros de mora.** 4. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes.<sup>9</sup>

Este Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre o assunto, em recente julgado, conforme se vê adiante:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CONTADOR. HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA QUE FEZ INCIDIR SOBRE A CONDENAÇÃO A TAXA SELIC. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE OUTRA TAXA DE JUROS. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ACERTO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL.** – O comando judicial deve ser respeitado e cumprido, nos moldes fixados, eis que acobertado pelos efeitos da imutabilidade do instituto da coisa julgada e em obediência ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil. – **Consoante reiterado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça em seus julgados, a partir da vigência do Código Civil de 2002 os juros de mora legais correspondem ao índice previsto no art. 406, que, atualmente, é a taxa SELIC. De tal forma, não há que se falar em incidência de juros legais acrescido de taxa SELIC, posto que se confundem.** – Inexistindo determinação de incidência de duas taxas distintas de juros moratórios sobre o valor da condenação, não há como acolher a impugnação ao cálculo judicial apresentada pelo exequente, já que as questões já debatidas no processo de conhecimento não podem mais ser discutidas na fase de cumprimento de sentença.<sup>10</sup>

Por fim, a incidência da correção monetária sobre o *quantum* devido a título de danos morais deve ocorrer a partir do momento em que se verifica a condenação definitiva<sup>11</sup>, já que houve minoração da indenização.

<sup>9</sup> STJ. EDcl no REsp 1300187/MS. Embargos de Declaração no Recurso Especial 2011/0300033-3. Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Data da Publicação: 26/03/2014.

<sup>10</sup> TJPB. Acórdão. Agravo de Instrumento n. 0000922-28.2015.815.0000. Origem: 7ª Vara Cível da Comarca da Capital. Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Data do Julgamento: 02/06/2015.

Por tais razões, **dou provimento parcial ao apelo**, para **minorar** o valor da indenização, arbitrado a título de danos morais, o qual fixo em **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54 do STJ, até a data do arbitramento (condenação definitiva), marco inicial da correção monetária, nos termos da Súmula n. 362 do STJ, quando então deverá incidir a Taxa Selic, que compreende tanto os juros, como a atualização da moeda.

É como voto.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS** e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 06 de agosto de 2015.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**

---

<sup>11</sup>AgRg no AREsp 216.598/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014. EDcl no REsp 1304336/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014.